



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.004453/2004-71
Recurso nº 105-149.343 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.146 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CONDOMÍNIO AMAZONAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

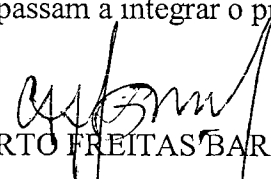
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A mera ausência de ciência formal do Contribuinte sobre as prorrogações do MPF originário não implica nulidade do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e NEGAR provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRJ para exame das demais questões em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

Formalizado em: 06 NOV 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique

M. de Oliveira (Substituto Convocado), Adriana Gomes Rêgo, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

Com base no permissivo do art. 10 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 55/98, o Contribuinte interpõe recurso voluntário contra acórdão da 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - FALHAS EM PRORROGAÇÕES INTERMEDIARIAS VALIDADE DO LANÇAMENTO: Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, bem assim porque a referida portaria, em decorrência do princípio da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o processo administrativo fiscal, ato legal hierarquicamente superior. Estando comprovado a regularidade do início da fiscalização pela lavratura do competente termo de início de fiscalização e do MPF correspondente e, ainda, estando o seu encerramento acobertado por prorrogação válida, irregularidades em duas dentre trinta e quatro prorrogações não tem o condão de invalidar o procedimento fiscal.

Recurso de ofício conhecido e provido.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“O processo foi encaminhado a este Colegiado pelo Despacho de fls. 1350, para apreciação e julgamento do recurso de ofício interposto.

Em 02.06.2005 a 1ª Turma da DRJ de Belém, PA, proferiu decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.244/2005, sob ementa (fls. 1207):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

Ementa: MPF EXTINTO. LANÇAMENTO NULO. vício FORMAL - É nulo, por vício formal, o lançamento efetivado sem a emissão do competente MPF, ressalvadas as disposições do

inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional que permitem a formalização de nova exigência, na boa e devida formal legal, dentro do prazo de cinco anos, contados da decisão administrativa definitiva.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL - As exações tidas como reflexas têm a mesma sorte do principal, em vista da estreita relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Nulo"

A decisão teve como fecho (fls. 1211):

"De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado VOTO pela nulidade, por vício formal, do lançamento principal e reflexos. Alerta-se a Unidade de origem para as disposições contidas no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional na eventualidade de nova ação fiscal contra a impugnante. "

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 28.07.2005 (fls. 1213 -verso).

Em 10.08.2005 O Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus encaminhou à Presidência da 1ª Turma da DRJ em Belém solicitando a retificação do Acórdão nº 4.244/2005 em virtude de nulidade por vício formal declarada por lapso manifesto (fls. 1214). A comunicação de lapso manifesto se encontra a fls. 1215 a 1223.

A 1ª Turma, em novo julgamento, proferiu decisão trazida no Acórdão nº 4.830/2005 (fls. 1249 a 1256), sob ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

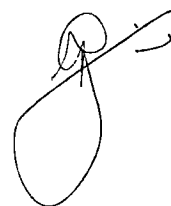
Ano-calendário: 1999,2000,2001,2002,2003,2004

Ementa: MPF. PRORROGAÇÃO. FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTOS NULOS - São nulos, por vício de ordem formal, os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os quais a fiscalização não deu ciência ao sujeito passivo das prorrogações do MPF.

Lançamento Nulo"

A ciência ao contribuinte se deu em 01.11.2005 (fls. 1257 - verso).

Em 31.10.2005 (fls. 1272), também firmado pelo Sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Manaus, consta "Requerimento de retificação do Acórdão nº 4.830, de 01/09/05 em virtude de nulidade por vício formal declarada por lapso manifesto", agora acompanhado da "Comunicação de Lapso Manifesto" de fls. 1273 a 1296.



A questão foi tratada em despacho formalizado a fls. 1347 e 1348, Presidência da 1ª turma da DRJ em Belém, PA, nos termos:

A respeito do Processo acima identificado, a Unidade de origem anexou comunicação de lapso manifesto, tratando da decisão materializada no Acórdão nO 4.830, de 1º de setembro de 2005 (fls. 1.273 a 1.296).

2. Em síntese, alega a Unidade de origem que: 1) que esta DRJ/Belém não poderia materializar novo julgamento do processo em decorrência da verificação de lapso manifesto, e que apenas deveria ter havido a correção do lapso por meio de novo acórdão e não nova decisão; e 2) no mérito, a decisão desta DRJ/Belém que anulou os lançamentos, por vício de ordem formal, estaria errada.

3. Analisando todos os fatos apresentados pela Unidade de origem, há que se destacar a inexistência material de lapso manifesto. Com efeito, O documento acostado às folhas 1.273 a 1.296 apresenta uma gama de argumentos contra a decisão desta DRJ/Belém.

4. Nesse particular, o entendimento exarado no mencionado documento, por si só, não configura lapso manifesto, mas tão somente o entendimento do diligente servidor encarregado do feito administrativo.

5. Essa informação é importante porque quando foi efetivado o primeiro comunicado da existência do lapso manifesto, imediatamente esta DRJ/Belém cuidou de verificar os argumentos e constatou que a decisão anterior continha um lapso manifesto em virtude de ter sido embasada em legislação que perdera a eficácia no curso do procedimento. A respeito deste fato, não há que se discutir o vício da decisão contestada.

6. As circunstâncias detalhadas no parágrafo anterior diferem do que consta na manifestação de lapso manifesto em análise porque esta última, muito embora apresente argumentos que poderiam subsidiar a decisão nos Conselhos de Contribuintes (em virtude do recurso de ofício), não trouxe qualquer indicação concreta de lapso manifesto.

7. De acordo com o exposto, o documento apresentado pela Unidade de origem representa uma verdadeira contestação da decisão proferida por esta DRJ/Belém. Nesse sentido, os argumentos apresentados deixam de ser apreciados, não por falta de interesse desta DRJ/Belém, mas por falta da previsão legal que autorize a reavaliação proposta.

8. Somente a instância superior, no caso os Conselhos de Contribuintes, detém competência legal para afastar a decisão desta DRJ/Belém. Por isso, encaminho esta informação à Presidente da 1ª Turma da DRJ/Belém, recomendando o não conhecimento do pleito e a devolução deste processo à Unidade

de origem para posterior envio aos Conselhos de Contribuintes, em virtude do recurso de ofício."

O processo seguiu para exame deste Colegiado na forma do despacho de fls. 1350.

O recurso de ofício a ser apreciado refere-se, portanto, à segunda decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.830/2005 (fls. 1249 a 1256).

No julgamento que lhe origem, o final da parte expositiva do voto condutor da decisão contém (fls. 1256):

"CONCLUSÃO.

De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela nulidade, por vício de ordem formal, dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS em relação aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 em decorrência da falta de ciência ao sujeito passivo das prorrogações do MPF que autorizou a ação fiscal. E VOTO pela substituição do Acórdão nº 4.244, de 2 de junho de 2005, pelo presente Acórdão."

Sobre a evolução da discussão da matéria, trouxe o voto (fls. 1255):

"22. Não são de agora as discussões sobre a relevância jurídica do MPF para o lançamento tributário. Quando de sua instituição, disseminou-se, com foros de unanimidade, o entendimento de que a Portaria do MPF (Portaria SRF nº 1.265, de 22.11.1999), editada pelo secretário da Receita Federal com vistas a disciplinar procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, trouxera normas de âmbito exclusivamente interno da Administração, com eficácia apenas na relação Administração-agente público, porquanto uma portaria. Não poderia subtrair a competência da autoridade fiscal conferida pelo CTN. A falácia representada por tal argumento foi evidenciada por José Antonio Minatel, no texto de título "Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) como condição de Validade do Lançamento Tributário", publicado no livro "Processo Administrativo Fiscal", 6º V, Dialética, 2002. Do mesmo modo, combateu a tese da irrelevância jurídica do MPF para o lançamento a abalizada doutrina. Veja o artigo sob o título "Mandado de Procedimento Fiscal e Espontaneidade": publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 80, p. 127, de autoridade dos ilustres professores Roque Antonio Carrazza e Eduardo D. Bottallo.

23. Com o tempo, as discussões sobre o tema avançaram e as lições contidas nesses textos foram encontrando eco nos tribunais administrativos, e esses, gradativamente, foram dando importância à regularidade do MPF como pressuposto de validade do lançamento tributário. Primeiro, com a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/Florianópolis).



Posteriormente, com o próprio Conselho de Contribuintes, ao se deparar com os recursos interpostos das decisões de primeiro grau, seja de ofício seja voluntário.

24. Nesse sentido, à medida que enfrentam questões ligadas ao MPF, os Conselhos de Contribuintes vêm-se inclinando a conferir dignidade normativa a esse instrumento de controle da atividade fiscal. Trago dois casos que bem confirmam essa tendência. Em julgamento ocorrido em janeiro de 2004, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte negou provimento a recurso de ofício da DRJ/Florianópolis, que entendera por anular lançamento de tributo não acobertado por MPF (Recurso nº 32.783). Em outro caso, muito semelhante à situação sob litígio, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no julgamento ocorrido em maio de 2003 (Recurso nº 121.198), não manteve lançamento tributário comunicado ao contribuinte após 60 dias de expirado o prazo de validade do MPF, já que a Fiscalização descuidara de sua prorrogação. Concorreu para tal desfecho o fato de o contribuinte haver efetuado, no curso do procedimento, o pagamento do tributo lançado com os acréscimos moratórios. Nesse ponto, entendeu o Tribunal que houvera um lapso de tempo entre o fim da validade do MPF e da ciência do auto no qual o contribuinte readquirira a espontaneidade. Como os recursos do pagamento feito pelo contribuinte já estavam à disposição da União, aceitou-se a denúncia espontânea do contribuinte a esse se livrou dos gravames próprios do lançamento de ofício.

25. Em decorrência das análises contidas nos parágrafos anteriores, os fatos narrados, por se tratarem de vícios precedentes à materialização do lançamento, indicam a presença de nulidade decorrente da inobservância de formalidade exigida na ação fiscal. A declaração de nulidade por vício de ordem formal autoriza a materialização de novo lançamento, nos termos do disposto no inciso II do artigo 173 do CTN.

Acerca dos dois acórdãos citados, verifico que o primeiro correspondeu a julgamento definitivo sem a interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, portanto encerrando a discussão:

do Recurso: 132783

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13982.001172/2001-25

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Recorrida/Interessado: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE



Data da Sessão: 30/01/2004 01:00:00

Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

Decisão: Acórdão 101-94497

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

O segundo, como se verifica pelo site dos Conselhos, versa assunto diverso:

Número do Recurso: 121198

Data da Ocorrência: 14/05/2003

Tipo da Decisão: ACÓRDÃO

Número da Decisão: 201-76943

Sigla da Decisão: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator) e Josefa Maria Coelho Marques.

Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o voto vencedor.

Número do Recurso: 201-121198

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10845.000860/99-32

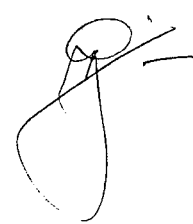
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Data da Sessão: 12/04/2005 09:30:00



Relator(a): Henrique Pinheiro Torres

Acórdão: CSRF/02-01.913

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros, Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Carlos Atulim que deram provimento ao recurso.

Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE. Se face à inércia do Fisco em cientificar o contribuinte do auto de infração esse readquire espontaneidade, sendo efetuado o pagamento da integralidade do tributo devido acrescido da multa de mora, resta indevida a exigência da multa de ofício.

Recurso especial negado.

Após o reconhecimento da existência de vício consubstanciado em erro constatado, quanto ao mérito, assim foi detalhada a decisão (fls. 1253 a 1255):

"11. No caso específico, a impugnante se insurge contra a falta de ciência das prorrogações do prazo do MPF originariamente expedido, datado de 29 de março de 2001 (fl. 1). Essa ciência é obrigatória, como se depreende do § 2º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001, abaixo transcrito (grifei):

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

12. A ciência das prorrogações do MPF, como se pode confirmar no documento à folha 1.197 somente ocorreu no dia 15 de março de 2005, após esta DRJ/Belém ter solicitado à Unidade de origem que se manifestasse a respeito do assunto.

13. Ainda no Relatório de Diligência, para justificar a ciência das prorrogações do MPF fora do prazo legal, constou citado o artigo 20 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001; que estipula a convalidação do procedimento fiscal em si.

14. Antes da discussão sobre as irregularidades relacionadas ao MPF, convém destacar as disposições contidas no artigo 20, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001. Muito embora trate da convalidação do procedimento fiscal, o mencionado dispositivo legal não autoriza a supressão do cumprimento da obrigação estipulada no parágrafo 2º do artigo 13 do mesmo diploma



legal. O artigo em comento trata da existência material do MPF e do demonstrativo das prorrogações.

15. Nesses termos, a partir de 1º de janeiro de 2002, passou a vigorar a Portaria SRF nº 3.007, de 2001, que determina a ciência ao contribuinte das prorrogações do MPF. A ciência dá-se com o fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF no primeiro ato de ofício praticado pela fiscalização, em relação ao sujeito passivo, após as prorrogações.

16. Nesse particular, compulsando o processo, verifica-se que a impugnante foi intimada pela fiscalização em 27 de novembro de 2001 (fl. 53), quando não estava em vigor a Portaria SRF nº 3.007, de 2001. Após essa intimação, houve um hiato de mais de um ano, e a impugnante foi notificada pela fiscalização novamente em 17 de novembro de 2003 (fl. 54). Como a Portaria SRF nº 3.001, de 2001 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002, todas as prorrogações do MPF deveriam ter sido cientificadas à impugnante de 15 de março de 2005; após a lavratura do auto de infração, apresentação da impugnação e pedido de diligência efetivado pela DRJ/Belém.

17. Naturalmente, poder-se-ia argumentar que a notificação, mesmo que tardia, supriria a irregularidade apontada. Mas a providência é inexecutável porque não é possível regredir no tempo. Além do que a segurança jurídica de que se cercou a administração, quando incluiu a Portaria SRF nº 3.001, de 2001 na legislação tributária, estaria ameaçada. Assim, para que a providência apresentada pela fiscalização pudesse ser materializada, ter-se-ia que dar ao sujeito passivo o direito, também, de retroagir no tempo e recolher os tributos devidos sem os acréscimos imputados no auto de infração.

18. A conclusão natural é de que não pode haver dois pesos e duas medidas. Ou seja, não se pode exigir que o sujeito passivo cumpra a legislação tributária; que a ORJ/Belém cumpra a legislação tributária; refazendo um acórdão por lapso manifesto e reconhecendo sem restrições o apontado erro na apreciação dos fatos do MPF por utilizar-se, na apreciação do feito, da legislação tributária anterior à Portaria SRF nº 3.001, de 2001, e dispensado-se a fiscalização de cumprir a mesma legislação tributária cujo cumprimento foi exigido do sujeito passivo e desta DRJ/Belém.

19. O CTN, quando trata da atividade de lançamento, estipula que a mesma é vinculada e obrigatória (parágrafo único do artigo 142). O poder vinculado, ou regrado, estipula o cumprimento literal da legislação tributária; e esse comando deve ser observado obrigatoriamente. Assim, se a Portaria SRF nº 3.001, de 2001, dispõe que a fiscalização deve observar prazos e procedimentos, o mandamento deve ser cumprido literalmente e obrigatoriamente.

20. Além desses fatos, convém destacar a questão da publicidade dos atos administrativos. Se uma norma legal é editada; mas não

é dada a publicidade; a mesma não tem qualquer efeito, por lhe faltar um requisito legal. O mesmo se aplica às prorrogações do MPF. Se não foi dada publicidade ao ato administrativo, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 13 da Portaria SRF nº 3.001, de 2001 (ciência ao sujeito passivo quando do primeiro ato de ofício após a prorrogação), a prorrogação não teve efeito prático. Assim, é possível vislumbrar que o MPF não foi prorrogado e, portanto, a partir do dia 28 de janeiro de 2002 a fiscalização teria sido efetivada sem MPF. Mas do que isso, o AFRF constante do MPF extinto não poderia continuar os trabalhos de fiscalização, conforme vedação disposta na Portaria SRF nº 3.001, de 2001. Como a questão da prorrogação do MPF deve ser tratada anteriormente a estes fatos, o julgamento foi pautado pela primeira irregularidade detectada: falta de ciência das prorrogações do MPF.

21. Considerando que o MPF é o instrumento eleito pela própria Secretaria da Receita Federal para garantir a publicidade da ordem para fiscalizar determinado contribuinte, diversas formalidades como condição necessária ao procedimento fiscal, possa aceitar que o ato administrativo do lançamento seja realizado em desconformidade com o referido instrumento. "

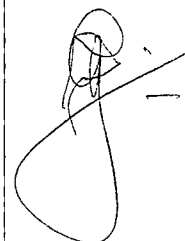
Nesses termos estão colocados os argumentos que ensejaram o cancelamento da exigência por nulidade do lançamento e que constitui o fundamento do recurso de ofício.

Assim se apresenta o processo para julgamento."

No que interessa particularmente a essa instância recursal, o acórdão acima ementado restabeleceu integralmente os lançamentos sob o fundamento de que, na esteira da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, eventuais falhas ou impropriedades no MPF não prejudicam a validade e eficácia de auto de infração lavrado em obediência ao artigo 142 do CTN.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por alegada deficiência de motivação/fundamentação e, no mérito, assevera a nulidade do lançamento por conta de expiração do prazo previsto no MPF para duração do procedimento de fiscalização.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em sede preliminar, o Recorrente sustenta que o acórdão recorrido seria nulo por alegada ausência de fundamentação.

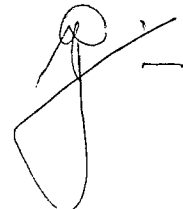
A insurgência da Recorrente não procede.

Conforme se depreende de seu voto condutor, o acórdão recorrido assenta fundamentadamente o entendimento de que eventuais impropriedades verificadas no MPF não prejudicam a validade do lançamento. O acórdão recorrido fez válida remissão à iterativa jurisprudência dessa Corte sobre o tema, no sentido de que a ausência de ciência do contribuinte sobre as sucessivas prorrogações do MPF não causa nulidade do auto de infração, mormente quando este for lavrado com observância dos requisitos de forma previstos na legislação de regência (CTN, art. 142). A fundamentação do julgamento via remissão à jurisprudência do Tribunal é providência legítima, porquanto possui o nítido propósito de buscar celeridade e economia nos julgados sem que isso se traduza em qualquer prejuízo para a defesa do contribuinte.

No mérito, o recurso voluntário não merece melhor sorte.

É entendimento assente nesse Colegiado o de que a mera ausência de intimação do contribuinte sobre as prorrogações do MPF originalmente expedido não causa a nulidade do lançamento tributário lavrado com a observância dos requisitos de forma previstos na legislação vigente. Veja-se, nesse sentido, ementa de acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário n. 101-132782, *verbis*:

"Recurso "ex officio" – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei (art. 7º da Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85) para fiscalizar e lavrar os competentes termos. A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos arts 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional. O MPF, todavia, é essencial à validade do lançamento quando efetuado com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, nova redação dada pelo art. 1º da Lei 10.174, de 09.01.2001, e



Decreto n.º 3.724, de 10.01.2001, por se tratar de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização com aplicação imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.” (grifou-se)

Não é outro o entendimento das Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998 a 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA ICC Nº 02. PRELIMINAR – MPF – FALTA DE CIÊNCIA DE PRORROGAÇÃO – a regulamentação do Mandado de Procedimento Fiscal estabelece que a prorrogação dos mesmos será controlada na internet, não sendo necessária à ciência pessoal das mesmas. (Processo n. 13907.000273/2004-24, Primeira Câmara, Rel. Caio Marcos Cândido, Ac. 101-95734, sessão 20.09.2006).

No mesmo sentido:

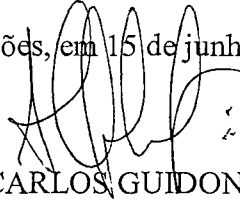
FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF. (Proc. n. 10508.000653/2005-54, Quinta Câmara, Rel.: Eduardo da Rocha Schmidt, Acórdão 105-16680, j. 16/10/2007)

No mesmo sentido:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MPF – Não cabe a arguição de nulidade o auto de infração, quando o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar que deu continuidade à fiscalização, foi emitido, no dia seguinte ao do vencimento do MPF original, tendo em vista que sua função é dar ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária do procedimento administrativo tributário e de controle interno das atividades e procedimentos fiscais e, se mais não bastasse, porque o dia do vencimento recaiu em feriado. Também não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal pelo fato de a ciência do MPF ter sido dado ao gerente da fiscalizada que, aliás, participara de todo o processo de fiscalização. (Proc. n. 10980.005951/2003-93, Sétima Câmara, Rel.: Luiz Martins Valero, Ac. 107-08779, sessão de 18/10/2006)

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário do Contribuinte para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando-se a remessa dos autos à Delegacia Regional de Julgamento competente para exame das demais razões de mérito da lide.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO